



Constituição da política do ensino fundamental de nove anos

Daniele Ramos de Oliveira* e Célia Maria Guimarães

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus Tupã, Av. Domingos da Costa, Lopes, 780, 17602-496, Jardim Itaipu, Tupã, São Paulo, Brasil. *Autor para correspondência. E-mail: unespdaniele@gmail.com

RESUMO. Apresenta-se uma apreciação crítica da regulamentação normativa referente à implantação do Ensino Fundamental de nove anos, publicada pelo Ministério da Educação (MEC), no período de 2004 a 2010, com o objetivo de orientar este processo de mudança na Educação Básica brasileira. Com base no amparo legal nacional e nos argumentos de diversos autores, o objetivo é demonstrar como tem sido construída a política de inclusão da criança de seis anos no Ensino Fundamental e contextualizar esse momento histórico brasileiro. Mediante abordagem qualitativa e centrada em pesquisa documental, foram adotados procedimentos de localização, seleção e análise das fontes documentais. Foi constatado que os documentos produzidos pelo MEC apresentam dados que parecem ter a intenção de comprovar e convencer o leitor de que a maioria dos Estados brasileiros apresentava, já em 2003, as condições necessárias para ampliação do Ensino Fundamental. Foi possível ainda perceber que essa política se origina num momento histórico de exacerbação de discursos sobre proteção a infância, assim como de instituição de políticas educacionais que contemplem e incluam a todos na escola, além de se inserir num movimento mundial de aceleração e segmentação da infância, em que a preocupação reside em escolarizar as crianças cada vez mais cedo.

Palavras-chave: ensino fundamental de nove anos, política educacional, legislação federal.

The policy of nine-year basic education

ABSTRACT. A critical appraisal of the normative regulations regarding the implementation of nine-year Basic Education, published by the Brazilian Ministry of Education (MEC), between 2004 and 2010, is provided so that current changes in Basic Education in Brazil could be understood. Based on the national legal support and on arguments forwarded by several authors, current essay describes the building of a policy for the inclusion of six-year-old children in the elementary school and contextualize this historical moment in Brasil. A qualitative approach focused on documentary research showed the procedures for the location, selection and analysis of sources. Documents produced by MEC seemed to prove and convince the reader that most Brazilian states had the necessary conditions for the expansion of primary education already in 2003. Such policy may have originated within a historical moment of discourse exacerbation on childhood protection and about the establishment of educational policies that address and include all children. In fact, it was part and parcel to the worldwide movement for the education of children at an earlier age bracket.

Keywords: nine-year basic education, educational policy, federal legislation.

Introdução

Neste artigo, apresenta-se uma apreciação crítica da regulamentação normativa referente à implantação do Ensino Fundamental de nove anos, publicada pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2004a, b, 2005a, b, c, d, e, 2006a, b, c, 2007a, b, 2008, 2009a, b, 2010), no período de 2004 a 2010, com o objetivo de orientar este processo de mudança na Educação Básica brasileira. Com base no amparo legal nacional e nos argumentos de diversos autores, o objetivo é demonstrar como tem sido construída a política de inclusão da criança de seis anos no Ensino Fundamental e contextualizar esse momento histórico brasileiro. Mediante abordagem

qualitativa e centrada em pesquisa documental, foram adotados procedimentos de localização, seleção e análise das fontes documentais, que consistem nos pareceres e legislação federal.

A pesquisa documental aqui sintetizada vincula-se a uma pesquisa mais ampla, desenvolvida em nível de mestrado¹ que teve como objetivo geral compreender a relação entre as características do trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores de primeiro ano do

¹Texto resultante da pesquisa desenvolvida em nível de mestrado 'A formação continuada de professores de primeiro ano do ensino fundamental de nove anos e os desafios para o trabalho pedagógico', subsidiada pela FAPESP (2010-2011), sob orientação de Célia Maria Guimarães, Profa. Dra. Assistente do Departamento de Educação, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, câmpus de Presidente Prudente.

Ensino Fundamental de nove anos e os aspectos presentes e ausentes nas ações de formação continuada que a equipe da Secretaria Municipal da Educação de um município do interior de São Paulo tinha desenvolvido até aquele momento.

Os documentos foram investigados com a perspectiva da análise de conteúdo. Embora alguns procedimentos de tratamento da informação documental apresentem analogias com uma parte das técnicas de análise de conteúdo, suas finalidades os diferenciam. Segundo Bardin (2002), enquanto o objetivo da análise documental é a representação condensada da informação para consulta e armazenagem, o da análise de conteúdo é a manipulação do conteúdo e expressão das mensagens para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre outra realidade que não a da mensagem. Assim, ao se utilizar documentos, o objetivo não se limita a representar o conteúdo desses sob uma forma diferente da original para facilitar sua consulta e referência, mas evidenciar os indicadores neles contidos que expressam como essa política foi constituída de maneira a persuadir a todos que a maioria dos Estados brasileiros apresentava condições necessárias para ampliação do Ensino Fundamental, já em 2003, e que essa era forma mais apropriada para garantir maior nível de escolaridade e ampliação da oportunidade de aprendizagem.

A fonte de informação privilegiada para a pesquisa documental consistiu, portanto, no portal eletrônico do MEC. Num primeiro momento, não havia preocupação com a análise propriamente dita, somente com a organização do material em ordem cronológica de publicação, conforme será apresentado nas seções a seguir. Nesse momento, importava a obtenção de informações advindas dessas publicações. Paralelamente, necessitando obter subsídios para a apreciação crítica referente ao que foi obtido nos documentos, procedeu-se um mapeamento bibliográfico (2006-2010) de teses e dissertações sobre o Ensino Fundamental de nove anos², o que contribuiu para melhor compreender o contexto em que a política se constrói e se efetiva no Brasil, conforme se apresenta na última seção deste artigo.

O início da construção da política de ampliação do Ensino Fundamental

O primeiro documento legislativo a sinalizar a ampliação do Ensino Fundamental foi o Plano Nacional de Educação - PNE (BRASIL, 2001). Nele foi prevista a implantação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos a partir de duas intenções:

[...] oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade (BRASIL, 2001, p. 18).

O parecer n.º 24, de 15 de setembro de 2004 (BRASIL, 2005a), homologado pelo MEC, traz um histórico sobre o processo de inclusão de mais um ano no Ensino Fundamental. No documento são relatados os encontros realizados entre a Secretaria de Educação Infantil e Ensino Fundamental (SEIF/MEC), Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FÓRUM), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), além de outros sistemas de ensino de diferentes regiões do país.

Segundo o documento denominado *Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos — Relatório do Programa*³ (BRASIL, 2004a), no início de 2004, foram promovidos pela Secretaria da Educação Básica sete encontros para discutir com Estados e municípios maneiras de realizar essa implantação. Desses encontros participaram 247 secretarias de educação que, em 2003, haviam manifestado interesse na ampliação imediata: quatro estaduais – Amazonas, Distrito Federal, Goiás e Sergipe – e 243 municipais. De acordo com o relatório, somente seis unidades da Federação não apresentavam nenhum tipo de ampliação do Ensino Fundamental até 2003, a saber: Acre, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe. O documento destaca também que os encontros regionais realizados nesse período ofereceram contribuições para que o MEC pudesse elaborar o documento de orientação para ampliação do Ensino Fundamental *Ensino Fundamental de Nove Anos: Orientações Gerais* (BRASIL, 2004b).

Santaiana (2008) alerta que a divulgação dessas informações por meio de relatório e orientações “[...] servem como táticas para a mobilização dos sujeitos e governos a favor da Política Pública proposta” (SANTAIANA, 2008, p. 32). Pois argumentam quantitativamente para adesão dos Estados e suas escolas ao Programa Ensino Fundamental de nove anos. Apesar de o programa poder ser realizado mediante a discordância de alguns, a autora lembra que o poder se faz mais produtivo quando exercido sobre sujeitos livres e

²Para maiores informações a respeito, consultar Oliveira e Guimarães (2011).

³Este documento tem como objetivo informar as ações desenvolvidas pelo MEC até julho de 2004 e consiste num anexo do documento *Ensino Fundamental de Nove Anos: Orientações Gerais* (BRASIL, 2004b).

capazes de decidirem o que é melhor para sua educação.

Tanto melhor será o engajamento dos sujeitos ao Ensino Fundamental de Nove anos se os discursos sobre o mesmo forem internalizados, como se houvesse a participação de todos para efetivação dessa política (SANTAIANA, 2008, p. 32).

O parecer n.º 24, de 15 de setembro de 2004 (BRASIL, 2005a) expõe a constatação de que até aquele momento dois Estados se destacavam por terem adotado o Ensino Fundamental de nove anos, a saber: Goiás, que implementou de forma gradativa nas escolas públicas estaduais e Minas Gerais, onde 533 municípios aderiram à proposta nas escolas estaduais e 63 já a haviam adotado no sistema municipal. Para Santos e Vieira (2006), dois motivos levaram o Estado de Minas Gerais a essa decisão: o aumento do sucesso escolar das crianças de baixa renda e a disponibilidade de salas e professores no Ensino Fundamental pelo menor índice de natalidade.

Esse primeiro parecer sintetiza ainda as principais legislações que regulamentam a educação brasileira, como a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1991) e sinaliza que somente no PNE é mencionada a questão da ampliação do Ensino Fundamental. Dentre outras considerações, o parecer dispõe sobre algumas normas a serem respeitadas quando a opção de cada sistema de ensino for pela ampliação do Ensino Fundamental, a saber: considerar o regime de colaboração nas redes públicas estaduais e municipais; assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos sete aos 14 anos; não prejudicar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica; os sistemas de ensino e as escolas devem compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental com uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos e os sistemas devem fixar as condições para a matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica.

O documento intitulado *Ensino Fundamental de Nove anos: Orientações Gerais* (BRASIL, 2004b) destaca que as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil fornecem elementos importantes para revisão da Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, como promover os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais da criança, reconhecendo-a como um ser íntegro que aprende com o outro e com o meio ambiente de maneira articulada e gradual. Esse ambiente necessita

ser lúdico, de modo a permitir múltiplas formas de comunicação, de expressão, de criação e de movimento e evitar a monotonia e o disciplinamento estéril (BRASIL, 2004b).

Furtado (2009) destaca que esse documento apresenta as primeiras sementes do início de um diálogo entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, pois em lugar do rompimento entre uma etapa e outra, é possível perceber a preocupação em estabelecer uma conexão entre ambas. Contudo, muito há a fazer para que essa intenção se traduza em ações práticas no contexto brasileiro. Como exemplo, temos o estudo de Campos e Silva (2011), realizado em nove cidades do Estado de Santa Catarina. De acordo com as autoras, embora a implantação do Ensino Fundamental de nove anos tenha se constituído como uma oportunidade para que os sistemas pautassem com todos os atores envolvidos a problemática da articulação entre essas duas etapas da educação, isso não havia ocorrido nas cidades investigadas. Segundo Campos e Silva (2011), o que ocorreu em lugar da articulação foi a lógica da adaptação, considerando a reconfiguração nos limites etários.

Ainda segundo o documento *Ensino Fundamental de Nove anos: Orientações Gerais* (BRASIL, 2004b), a opção de ampliar o Ensino Fundamental inserindo as crianças de seis anos segue a tendência das famílias e dos sistemas de ensino que já estavam inserindo progressivamente na rede escolar. De acordo com o documento, as crianças de seis anos são distintas de outras faixas etárias pelas seguintes características:

[...] imaginação, a curiosidade, o movimento e o desejo de aprender aliados à sua forma privilegiada de conhecer o mundo por meio do brincar [...] apresenta grandes possibilidades de simbolizar e compreender o mundo, estruturando seu pensamento e fazendo uso de múltiplas linguagens. Esse desenvolvimento possibilita a elas participar de jogos que envolvem regras e se apropriar de conhecimentos, valores e práticas sociais construídos na cultura (BRASIL, 2004b, p. 19).

Segundo o referido documento, para assegurar a todas as crianças maiores oportunidades de aprendizagem faz-se necessário um emprego mais eficaz desse tempo escolar, agora ampliado. Deve ser concebida, portanto, uma nova estrutura organizacional dos conteúdos do Ensino Fundamental concernente ao perfil dos alunos (BRASIL, 2004b).

No entanto, embora o documento proponha a reformulação da proposta pedagógica do Ensino Fundamental em conjunto pelos educadores, o que tem ocorrido é que os responsáveis pelo ensino, preocupados com os acontecimentos imediatos de sua

unidade escolar, somado a falta de tempo para debates sobre os objetivos, conteúdos, habilidades e metodologia a serem trabalhados, têm antecipado os conteúdos da série anterior, sem que os prejuízos às crianças sejam analisados. Assim, na contramão do que ressalta o documento, a organização da proposta curricular direcionada às turmas de primeiro ano tem sido concebida mediante os referenciais do trabalho pedagógico desenvolvidos na última turma da Educação Infantil, assim como as turmas do segundo ano utilizam os conteúdos da antiga primeira série do Ensino Fundamental de oito anos e assim sucessivamente. Entretanto, as turmas de primeiro ano não deveriam se constituir como última etapa de Educação Infantil, tampouco como primeira série do Ensino Fundamental. Por conseguinte, observa-se o descontinuísmo pedagógico e a dificuldade de conceber uma proposta pedagógica própria constituinte da identidade dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

No último documento citado, são ressaltados ainda dois aspectos relativos à organização do trabalho pedagógico no Ensino Fundamental de nove anos a serem considerados pelos sistemas de ensino: trabalho coletivo e formação continuada promovida tanto por meio de cursos oferecidos fora da escola quanto por meio de encontros sistemáticos e coletivos que tenham como objeto de reflexão as vivências cotidianas.

Como vemos, há a indicação da necessidade de estabelecer uma política de formação continuada para professores, gestores e profissionais de apoio para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos. Entretanto, não há diretrizes ou parâmetros sobre como organizar essa formação, exceto que deva ocorrer preferencialmente na escola. Considera-se que muitos municípios encontravam-se, na realidade, despreparados para construir seu plano de ampliação do Ensino Fundamental e, portanto, o governo federal, por meio do MEC, deveria propor medidas que auxiliassem os municípios na elaboração dessas propostas.

Há municípios em que o processo de formação continuada, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação aos professores que atuavam com as turmas de primeiro ano, abrangeu somente a alfabetização (ABREU, 2009; LOPES, 2009). Destaca-se, entretanto, que os objetivos do primeiro ano do Ensino Fundamental não se restringem à alfabetização. Embora os pesquisadores apontados (ABREU, 2009; LOPES, 2009) demonstrem resultados positivos nesses processos de formação continuada que têm como enfoque a alfabetização, considera-se a necessidade de prover os professores de instrumentos teórico-metodológicos sobre as diferentes linguagens e expressões que possam permitir o desenvolvimento

integral da criança. A formação continuada precisa possibilitar a compreensão de que a aprendizagem da leitura e da escrita pode ser desenvolvida e articulada com outras linguagens e com diversas áreas do conhecimento, assim como a importância de todos esses aspectos para formação do educando. Além disso, as instâncias formadoras precisam se preocupar também em desenvolver processos de formação com o objetivo de integrar os anos iniciais do Ensino Fundamental num projeto pedagógico comum de formação, com o objetivo de desmistificar que a responsabilidade pela alfabetização das crianças pertence à determinada série ou ano escolar.

Diante disso, destaca-se que até 2004 já se têm diversos pareceres e documentos que sinalizam e identificam a intenção não só de documentar esse momento na história da educação brasileira e trazer informações a respeito de como esse processo de constituição da política tem se formulado, mas também de fazê-lo de modo a criar um imaginário de que todos os sistemas de ensino tinham todas as condições necessárias para realizar essa ampliação.

Logo após, têm-se a Resolução n.º 3 (BRASIL, 2005b) que define normas nacionais, esclarecendo que a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos. Nessa resolução são previstos ainda seis anos completos para entrada da criança no Ensino Fundamental ou que venha a completar seis anos no início do ano letivo – no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetivar a matrícula.

Ainda em 2005, foi publicado o parecer n.º 6 (BRASIL, 2005c) que constitui um reexame do parecer de 2004 e no qual é previsto que o Ensino Fundamental de nove anos deverá adotar uma nova nomenclatura geral, ficando assim organizado na Tabela 1.

Tabela 1. Organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

Fonte: CNE/SEB (BRASIL, 2005b).

No que diz respeito à legislação normatizada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), houve certa confusão. A primeira publicação foi a da Lei n.º 11.114, de 16 de maio de 2005 (BRASIL, 2005e), que somente inseria a criança de seis anos no Ensino Fundamental, mas não ampliava o tempo de escolaridade nesse nível de ensino. Dessa forma, a interpretação que cabia era

que essas crianças poderiam ser inseridas nas turmas de primeira série juntamente com as crianças de sete anos. O parecer CNE/CEB n.º 18, publicado em 15 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005d), esclarece que, embora o MEC aguardasse a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de Lei que disciplinariam em conjunto medidas e regras básicas para ampliação do Ensino Fundamental,

[...] o processo político-legislativo precipitou uma das medidas — somente aquela que diz respeito à obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos — de forma incompleta, intempestiva e com redação precária (BRASIL, 2005d, p. 2).

Somente a partir da Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 (BRASIL, 2006a), o Ensino Fundamental é ampliado de oito para nove anos, criando novas turmas para inserir as crianças de seis anos de idade. De acordo com o artigo 5º desta Lei: “[...] os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental” (BRASIL, 2006a, p. 1).

De acordo com o texto da legislação, o intuito principal da Lei n.º 11.274 (BRASIL, 2006a) é melhorar a qualidade da educação por meio do atendimento aos setores populares, tendo como justificativa que crianças ao ingressar antes dos sete anos na instituição escolar apresentam, em sua maioria, melhor desempenho escolar comparadas àquelas que iniciam sua escolarização aos sete anos de idade (BRASIL, 2006a).

Os pareceres e resoluções sobre Ensino Fundamental de nove anos

O prazo estabelecido como limite para o atendimento da lei de ampliação do Ensino Fundamental terminou em 2010. Importa agora, portanto, analisar os efeitos dessa política pública a curto, médio e longo prazo para todos os sujeitos da educação e sociedade em geral, uma vez que a partir da publicação da Lei n.º 11.274 (BRASIL, 2006a), a LDBEN (BRASIL, 1996) passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos no ensino fundamental.

O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

Art. 87

§2º. O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de

15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3ºI – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental [...]

As alterações promovidas na LDBEN (BRASIL, 1996) pela ampliação do Ensino Fundamental de nove anos suscitaram diversas dúvidas por parte de sistemas de ensino e órgãos educacionais que foram objeto dos seguintes pareceres, dos quais realizei uma síntese dos principais pontos abordados:

1. Parecer CNE/CBE n.º 39/2006 (de 8 de agosto de 2006)
2. Parecer CNE/CEB n.º 41/2006 (de 9 de agosto de 2006)
3. Parecer CNE/CEB n.º 45/2006 (de 7 de dezembro de 2006)
4. Parecer CNE/CEB n.º 05/2007 (de 5 de fevereiro de 2007)
5. Parecer CNE/CEB n.º 07/2007 (de 19 de abril de 2007)

O parecer n.º 39, de 8 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006b), decorre de uma consulta realizada pelo Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental no Estado de Minas Gerais. A dúvida incidia sobre a interpretação do papel da Educação Infantil perante a criança de seis anos. No entendimento do Estado de Minas Gerais, a Educação Infantil continuaria sendo a etapa da Educação Básica que atenderia as crianças até os seis anos completos, uma vez que as crianças dessa faixa etária têm direito a atendimento nesse nível. O parecer esclarece que a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos significa, em síntese, um novo projeto político-pedagógico para essa etapa de ensino e consequente redimensionamento da Educação Infantil. Ademais, esclarece que o estabelecimento dos seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo não deve ser considerado uma medida aleatória, pois a legislação e as normas estabelecidas se preocuparam com “[...] ‘o direito da criança de ser criança, isto é, o direito da criança à Educação Infantil’” (BRASIL, 2006b, p. 5, grifos dos autores).

O parecer n.º 41, de 9 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006c), que tem como interessada a União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) do Rio Grande do Sul, tem como objetivo compreender por que a matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental passou a ser obrigatória a partir de 2006, sendo que o prazo para ampliação da duração do Ensino Fundamental era até 2010. Busca-se, portanto, entender se é adequado matricular as crianças de seis anos no Ensino Fundamental de oito anos até que esse nível seja ampliado. Também questiona se o Sistema

Municipal de Ensino deve seguir as orientações da Secretaria Estadual de Educação. O Conselho Nacional de Educação esclareceu que, no caso de matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, o Ensino Fundamental de nove anos deve estar necessariamente implementado e que à

[...] Prefeitura Municipal compete decisões, como mantenedora da rede escolar municipal, ainda que sob normas do Conselho Estadual de Educação (BRASIL, 2006c, p. 5).

O parecer n.º 45, de 7 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006d), por sua vez, refere-se a uma consulta realizada pelo presidente do Conselho Municipal de Educação de Jataí, Estado de Goiás. O questionamento trata de como organizar o trabalho pedagógico com os anos iniciais do Ensino Fundamental: segmentação por disciplinas ou ensino multidisciplinar ministrado por um único professor. Além disso, questiona-se ainda sobre a possibilidade de os professores licenciados em Educação Física ministrarem aulas nos anos iniciais do Ensino Fundamental. O Conselho Nacional de Educação afirmou ser de interesse pedagógico que, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, somente um professor atue de modo a promover o tratamento interdisciplinar dos conteúdos, inclusive a Educação Física. No entanto, considerando essa última disciplina como um componente curricular que deve ser ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar, é possível admitir que a Educação Física seja realizada por um professor especializado, portador de licenciatura na área, sempre que isso estiver em consonância com as normas do sistema de ensino e com o projeto político-pedagógico escolar.

O parecer n.º 5, de 1º de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2007a), parte de uma consulta do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de matricular crianças de seis anos no segundo ano do Ensino Fundamental caso a escola, por meio de uma avaliação, verifique que há condições de a criança acompanhar a aprendizagem nesse ano escolar e, ainda, se uma criança de sete anos, independente de escolaridade anterior, pode frequentar o primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos. Nesse caso, os interessados questionam se há obrigatoriedade de coexistência de dois planos curriculares ou se é possível realizar uma adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental, desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. O Conselho Nacional de Educação esclarece que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo por promoção,

mesmo que tenha frequentado a pré-escola, uma vez que deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos e o de nove anos.

Vale ressaltar que neste parecer há um desabafo a respeito das dúvidas que inquietaram o segmento educacional brasileiro afetado pela nova legislação sobre a idade cronológica da criança a ser matriculada no Ensino Fundamental de nove anos:

[...] ‘a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo’. Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância ‘até o início do ano letivo’ pode ter dupla interpretação? (BRASIL, 2007a, p. 4, grifos do autor)

Contudo, mesmo após tantos pareceres e orientações, a idade de corte da criança não tem sido respeitada por todos os sistemas de ensino. De acordo com Amaral (2008), ao término do debate que envolveu o Conselho Estadual de Educação do Paraná, os municípios, as instituições públicas e privadas de ensino e a comunidade, uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça ao Ministério Público, em março de 2007, permitiu a matrícula de crianças com cinco anos de idade que completassem seis até 31 de dezembro de 2007 no Ensino Fundamental de nove anos. Portanto, na contramão da Legislação Nacional, no Estado do Paraná a decisão sobre a idade de ingresso no Ensino Fundamental fica a cargo das escolas públicas ou privadas e dos responsáveis pelas crianças.

No parecer n.º 5 (BRASIL, 2007a), o Conselho Nacional de Educação alerta ainda:

[...] ‘por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos? Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos (BRASIL, 2007a, p. 5, grifos do autor).

O parecer n.º 7, de 2007 (BRASIL, 2007b), trata de um reexame do parecer anteriormente sintetizado. Acrescenta-se, neste parecer, que o Ensino Fundamental com nove anos de duração precisa ser pensado como uma oportunidade para construção de um novo projeto político-pedagógico e que,

[...] os ‘sistemas de ensino, nos limites de sua autonomia’, têm a possibilidade de proceder às ‘adequações’ que melhor atendam a ‘determinados fins e objetivos do processo educacional’ (BRASIL, 2007a, p. 4, grifos do autor).

O parecer n.º 4, de 20 de fevereiro de 2008 (BRASIL, 2008), reafirma a importância da criação

de um novo Ensino Fundamental, explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e organização da implementação do Ensino Fundamental de nove anos que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010 e reitera normas, a saber: o redimensionamento da Educação Infantil, estabelecendo o primeiro ano do Ensino Fundamental como parte integrante de um ciclo de três anos de duração denominado 'ciclo da infância' e ressaltando os três anos iniciais como um período voltado à alfabetização e ao letramento, no qual deve ser assegurado também o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento. Destaca ainda princípios para a avaliação que deve

[...] assumir 'forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica' (BRASIL, 2008, p. 2, grifos dos autores).

E não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório.

A Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009a), dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de quatro a 17 anos e ampliando a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica.

No parecer n.º 22 de 2009 (BRASIL, 2009b) consta que no dia 8 de dezembro de 2009 foi realizada uma reunião pela Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, da qual participaram 19 Unidades da Federação. Nessa reunião foi discutida a Lei n.º 11.274/2006 que exige uma proposta pedagógica própria a ser desenvolvida em cada escola para o novo Ensino Fundamental; o fim do prazo previsto de implantação; as normas do Conselho Nacional de Educação; a coexistência de múltiplas situações no período de transição no referente à matrícula das crianças e o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil. Este parecer traz também uma lista de todos os dispositivos que compõem o amparo legal da ampliação do Ensino Fundamental obrigatório de nove anos. Ressalta que as normas e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais e municipais, emitidas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, deverão ser publicadas no Diário Oficial e em outros veículos de comunicação. Em relação à idade de entrada da criança no Ensino Fundamental, destaca-se ainda a:

[...] adoção do dia de 31 de março como data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, devendo as demais serem matriculadas na Pré-escola, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional n.º 59/2009 (BRASIL, 2009b, p. 4).

A entrada da criança de seis anos no Ensino Fundamental tem sido possibilitada desde a promulgação da LDBEN em 1996, visto que a referida lei já previa em seu artigo 87, parágrafo 3º e inciso I, o que se segue:

Cada município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: I- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, 'facultativamente, a partir dos seis anos no ensino fundamental' (BRASIL, 1996, grifos nossos).

Contudo, de acordo com Cruvinel (2009), a presença de crianças com seis anos de idade em turmas de escolaridade obrigatória tem origem ainda mais remota. Segundo ela, quando a escolaridade obrigatória brasileira foi modificada de quatro para oito anos, a partir da Lei n.º 5692/71 por meio da união do primário e ginásio num único nível de escolaridade que passou a ser denominado de Ensino de Primeiro Grau, as crianças de seis anos já se faziam presentes nessas turmas. O fato de, em 1974, o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (INEP) ter publicado uma série intitulada 'Materiais para Experimentação' com objetivo de auxiliar o trabalho docente em nível nacional comprova isso. Essa coleção era composta de alguns volumes que tratavam de assuntos de cunho pedagógico e um deles intitulava-se 'A Criança de 6 e 7 anos na 1ª série'. Portanto, para essa autora, a inserção da criança de seis anos não é algo novo, somente a ampliação do Ensino Fundamental é caracterizada como mudança.

Santaiana (2008), por sua vez, esclarece que a modalidade conhecida atualmente como Ensino Fundamental correspondia, em 1961, ao primário e ginásio. O ginásio possuía quatro anos de duração e o primário poderia ser cursado no período de quatro a seis anos. Isso permitia que o período que compreendemos hoje como Ensino Fundamental pudesse ser estendido até dez anos. A autora considera, portanto, que a ampliação do Ensino Fundamental não é algo novo, pois consiste na "[...] reinvenção de uma política que outrora já fora adotada em nosso país" (SANTAIANA, 2008, p. 37). A Santaiana (2008) interpreta como novo somente o ingresso da criança de seis anos, utilizando o argumento de que em 1971 a legislação apontava como obrigatório o ensino a partir dos sete anos de idade.

Dessa forma, destaca-se a mudança no cenário educacional brasileiro, caracterizada pela junção de ambos os aspectos, ou seja, o acréscimo de mais um ano no Ensino Fundamental para atender, especificamente, à criança de seis anos. O fato é que, embora essas crianças pudessem antes estar inseridas no Ensino Fundamental, isso era facultativo, sendo escolha da própria família matriculá-las aos seis ou sete anos de idade na escolaridade obrigatória. Não havia até então turma, currículo e professores especificamente destinados a atender essa clientela.

A resolução n.º 1, de 14 de janeiro de 2010 (BRASIL, 2010), reafirma o limite da data para matrícula de crianças de seis anos. Também dispõe que os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir à criança de seis anos o direito público subjetivo de frequentar escolas de Ensino Fundamental e que os sistemas de ensino deverão definir providências complementares de adequação às normas no que diz respeito ao período de transição do Ensino Fundamental de oito para nove anos. Esclarece ainda que as escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram seis anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, prosseguir seu percurso para o Ensino Fundamental com a adoção de medidas especiais de acompanhamento e avaliação de seu desenvolvimento global. Da mesma forma, as crianças de cinco anos de idade que, no seu percurso educacional, frequentaram por mais de dois anos a pré-escola poderiam, em caráter excepcional, em 2010, dar continuidade ao seu percurso educacional no Ensino Fundamental.

Além dos pareceres, de 2004 a 2010 houve também a publicação e a distribuição aos sistemas de ensino de outros documentos⁴ para ampliação do Ensino Fundamental que não serão aqui abordados, uma vez que aqueles que já foram sintetizados contemplam o objetivo da produção deste artigo.

Considerações finais

Conforme explica Torres (2001, apud SANTOS, 2008), o enfoque no maior tempo de escolarização faz parte de uma tendência enfatizada na década de 1990, segundo a qual o aumento do tempo consiste na variável-chave para melhorar a aprendizagem. Além disso, incluir a criança de seis anos no Ensino Fundamental é demonstrar que o imperativo social

atual é investir na infância, “[...] mas não na Educação Infantil e sim no modelo mais escolar: no modelo do Ensino Fundamental” (SANTAIANA, 2008, p. 40).

Segundo Santos e Vieira (2006), estudos recentes demonstram que reformas no Ensino Fundamental produzem efeitos na Educação Infantil, resultando, de modo geral, diminuição e desorganização da oferta. Esses autores esclarecem ainda, que com a formulação dessa política, existe a tendência tanto de maior cooperação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental quanto de levar a uma abordagem do ‘tipo escolar’ nas creches e pré-escolas.

Considera-se, como Gagno et al (2008), que antes de mudar a idade do ingresso no Ensino Fundamental,

[...] seria necessário avaliar o sistema de creches e pré-escolas e procurar a sua expansão com qualidade, principalmente, procurando conciliar propostas curriculares e práticas pedagógicas do ensino de 0 a 6 anos com o Ensino Fundamental (GAGNO et al., 2008, p. 3231).

A implementação do Ensino Fundamental de nove anos parece deixar claro que as creches e pré-escolas são ‘primas pobres’ do sistema de educação. Cabe então questionar: por que não tornar obrigatória a pré-escola, em lugar de ampliar o Ensino Fundamental?

O investimento na faixa etária da Educação Infantil sempre foi um ponto crítico que necessitava da atenção das políticas públicas. Nesse sentido, o Ensino Fundamental de nove anos também representa, mas não somente, uma estratégia de acomodação de diversos segmentos num único investimento sem que os gastos com readequações físicas fossem ampliados (BOSSAN; PLATT, 2009).

As vagas ‘aparecerão’ sem que o governo tenha que dispor ou investir ‘um centavo sequer’ na ampliação dos recursos humanos e materiais que tal medida requereria caso a medida anterior não fosse proposta (BOSSAN; PLATT, 2009, p. 5822, grifos do autor).

Mediante esse contexto, foi estabelecida a Lei Federal n.º 11.700, de 2008 (BRASIL, 2008), que torna obrigatória, a partir de janeiro de 2009, a existência de vagas para crianças a partir dos quatro anos de idade junto aos Centros de Educação Infantil, demonstrando uma das consequências dessa ampliação do Ensino Fundamental para a Educação Infantil. No entanto, de acordo com Campos e Silva (2011), apesar de o MEC ter apostado que o deslocamento das crianças de seis anos geraria, como efeito positivo, o aumento das vagas na Educação Infantil, tal situação não ocorreu.

De acordo com o Censo da Educação Básica (INEP, 2008), ocorreu uma estagnação nas taxas de matrícula da pré-escola em todas as regiões do Brasil. Contraditoriamente, a explicação para esse

⁴Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: 2º Relatório” (BRASIL, 2005f); “Ensino Fundamental de Nove anos: Orientações para inclusão das crianças de seis anos de idade” (BRASIL, 2006e); “Ensino Fundamental de Nove Anos: passo a passo do processo de implantação” (BRASIL, 2009c) e “A criança de seis anos, a linguagem escrita e o Ensino Fundamental de Nove Anos: orientações para o trabalho com a linguagem escrita em turmas de crianças de seis anos de idade” (BRASIL, 2009d).

fenômeno é a transferência das crianças de seis anos para o ensino fundamental. Em 2008, no Brasil, o crescimento de vagas na pré-escola foi de apenas 0,8; considerando-se a diferença entre 2007 e 2008, apenas 37.238 novas crianças ingressaram na pré-escola. Ainda de acordo com esses dados, o número de crianças matriculadas no ensino fundamental, em todo o país, cresceu em 130.581 (CAMPOS; SILVA, 2011, p. 32).

Segundo essas autoras, o Ensino Fundamental de nove anos tem produzido um ‘encolhimento’ da Educação Infantil.

Exemplificam isso as crescentes iniciativas, até do poder público, em consentir e mesmo determinar – como é o caso do Paraná – a matrícula de crianças de cinco anos no ensino fundamental (CAMPOS; SILVA, 2011, p. 365).

Além disso, é preciso lembrar que a mudança das crianças de seis anos para o Ensino Fundamental alterou o atendimento em tempo integral. Para que a criança não perca esse direito que já havia sido conseguido, os sistemas de ensino necessitarão aumentar as vagas, em período integral, das escolas de Ensino Fundamental que ofertam o primeiro ano do ensino de nove anos. Essas vagas seriam destinadas àquelas crianças que, ao ingressar nas escolas, perderam o direito de frequentar as instituições de Educação Infantil enquanto seus pais trabalham (GAGNO et al., 2008).

Rohden (2006) destaca que a ampliação do Ensino Fundamental faz parte de uma série de políticas educacionais para a Educação Básica que tem como preocupação a qualidade da primeira etapa do ensino, o que demonstra estreita relação com a política de organismos internacionais que apontam para a necessidade de melhoria dos índices indicadores de desenvolvimento humano. A autora ressalta que a intervenção de mecanismos internacionais como o Banco Mundial, somada à dependência do governo brasileiro à economia mundial “[...] repercutem de maneira decisiva sobre a educação” (ROHDEN, 2006, p. 18).

Santaiana (2008) auxilia essa argumentação expondo que as políticas nacionais de educação comungam os mesmos objetivos das políticas educacionais mundiais: incluir a todos na escola e erradicar o analfabetismo. A proposta do Ensino Fundamental de nove anos se faz presente numa época de exacerbação de discursos sobre proteção à infância, assim como da instituição de políticas educacionais que contemplem e incluam a todos. Nesse sentido, o Programa Ensino Fundamental de nove anos se apresenta no cenário educacional como estando a

serviço e benefício da comunidade escolar e sociedade em geral, principalmente da infância pobre e a favor dos excluídos.

Mas, ao mostrar o quanto a educação é importante para melhorar a vida dos sujeitos, a inclusão da criança de seis anos produz indagações de como deve ser o aluno, o futuro cidadão para sociedade do século XXI (SANTAIANA, 2008, p. 33).

Considera-se, portanto, que não estávamos preparados para implantar o Ensino Fundamental de nove anos porque ainda não sabíamos como fazê-lo de forma adequada e as condições necessárias para tal não estavam, de fato, asseguradas às escolas. Isso requereria não só que as escolas avaliassem suas reais condições e necessidades, como também que houvesse mais recursos para a educação e planejamento de como as condições necessárias poderiam ser viabilizadas. “[...] Tal proposição implicaria transferir a educação do âmbito da ‘prioridade do discurso’ para o da ‘prioridade da ação’” (GORNI, 2007, p. 79, grifo do autor).

Todavia, os documentos produzidos pelo MEC, como vimos, apresentam dados de modo a conceber um discurso que parece ter como intenção comprovar e convencer o leitor de que a maioria dos Estados brasileiros apresentava, já em 2003, as condições necessárias para ampliação do Ensino Fundamental.

Diante dessa discussão, considera-se que essa política se insere num movimento de aceleração e segmentação da infância, em que a maior preocupação reside em escolarizar as crianças cada vez mais cedo, a fim de ‘prepará-las’ para um modelo de educação formal que, de certo modo, da forma como tem se consolidado no Brasil, minimiza a importância de outras formas de interatividade mais comuns às práticas desenvolvidas na educação infantil. O Ensino Fundamental de nove anos consolida-se num momento histórico no qual o Brasil intensifica ações políticas e reformas educacionais em sintonia com orientação de organismos internacionais, rompendo com o princípio da universalização da educação em todos os níveis para dar ênfase, particularmente, ao Ensino Fundamental.

Referências

- ABREU, M. M. O. **Ensino fundamental de nove anos no município de Uberlândia**: implicações no processo de alfabetização e letramento. 2009. 159f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009.
- AMARAL, A. C. T. **O que é ser criança e viver a infância na escola**: uma análise da transição da educação infantil para o ensino fundamental numa escola municipal

de Curitiba. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Trad. Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BOSSAN, F. M.; PLATT, A. D. **A ampliação do Ensino Fundamental**: a nova primeira série. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9.; ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, 3, 2009, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3396_1837.pdf>. Acesso em: 2 set., 2011.

BRASIL. **Ampliação do ensino fundamental para nove anos**: 2º Relatório do programa. Brasília: Ministério da Educação, 2005f.

BRASIL. **Ampliação do ensino fundamental para nove anos**: relatório do programa. Brasília: MEC, 2004a.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 04/2008**, de 20 de fevereiro de 2008. Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos. Diário Oficial da União, Brasília, 2008.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 05/2007**, de 1 de fevereiro de 2007 (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB n.º 7/2007). Consulta com base nas Leis n.º 11.114/2005 e n.º 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Diário Oficial da União, Brasília, 2007a.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 06/2005**, de 8 de junho de 2005. Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Diário Oficial da União, Brasília, 2005c.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 07/2007**, de 19 de abril de 2007. Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis n.º 11.114/2005 e n.º 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Diário Oficial da União, Brasília, 2007b.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 18/2005**, de 15 de setembro de 2005. Orientações para a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei n.º 11.114/2005, que altera os arts. 6º, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/96. Diário Oficial da União, Brasília, 2005d.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 22/2009**, de 9 de dezembro de 2009. Diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União, Brasília, 2009b.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 24/2004**, de 15 de setembro de 2004. (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB n.º 6/2005). Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Diário Oficial da União, Brasília, 2005a.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 39/2006**, de 8 de agosto de 2006. Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Diário Oficial da União, Brasília, 2006b.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 41/2006**, de 9 de agosto de 2006. Consulta sobre interpretação correta das

alterações promovidas na Lei n.º 9.394/96 pelas recentes Leis n.º 11.114/2005 e n.º 11.274/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 2006c.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer n.º 45/2006**, de 7 de dezembro de 2006. Consulta referente à interpretação da Lei Federal n.º 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental. Diário Oficial da União, Brasília, 2006d.

BRASIL. CNE/CEB. **Resolução n.º 01/2010**, de 14 de janeiro de 2010. Define diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

BRASIL. CNE/CEB. **Resolução n.º 03/2005**, de 3 de agosto de 2005. Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Diário Oficial da União, Brasília, 2005b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 59/2009**, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Diário Oficial da União, Brasília, 2009a.

BRASIL. **Ensino fundamental de nove anos**: orientações para inclusão das crianças com seis anos de idade. Brasília: FNDE; Estação Gráfica, 2006c.

BRASIL. **Ensino fundamental de nove anos**: passo a passo do processo de implantação. Brasília: MEC, 2009c.

BRASIL. **Lei n.º 11.114**, de 16 de maio de 2005. Altera a redação dos artigos 6, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio, 2005e.

BRASIL. **Lei n.º 11.274**, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de fev., 2006a.

BRASIL. **Lei n.º 10.172**, 9 de janeiro de 2001. Estabelece Plano Nacional de Educação. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de jan., 2001.

BRASIL. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dez., 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. In: MACIEL, F. I. P.; BAPTISTA, M. C.;

MONTEIRO, S. M. (Org.). **A criança de 6 anos, a linguagem escrita e o ensino fundamental de nove anos**: orientações para o trabalho com a linguagem escrita em turmas de crianças de seis anos de idade. Belo Horizonte: UFMG/FaE/CEALE, 2009d.

BRASIL. **O ensino fundamental de nove anos**: orientações gerais. Brasília,: MEC, 2004b.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Atlas, 1991.

CAMPOS, R. F.; SILVA, R. Ensino fundamental de nove anos: processos locais de regulação e seus efeitos sobre a educação infantil. In: ROCHA, E. A. C.; KRAMER, S. (Org.). **Educação infantil**: enfoques em diálogo. 2. ed. Campinas: Papirus, 2011. (Série Prática Pedagógica).

CRUVINEL, C. L. C. G. **Políticas para educação obrigatória**: o ensino fundamental com 9 anos de duração. 2009. 129f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

FURTADO, M. T. C. **A infância no processo de reorganização curricular do ensino fundamental de nove anos na escola**: um estudo de caso. 2009. 122f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

GAGNO, R. R.; SCHELESENER, A. H.; SILVA, S. R.; FURTADO, A. G. Ensino fundamental de nove anos: como se deu a implantação nas escolas da rede municipal de ensino de Curitiba. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 8., 2008; CONGRESSO IBEROAMERICANO DE VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, 3., 2008, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/228_823.pdf>. Acesso em: 2 set., 2011.

GORNI, D. A. P. Ensino Fundamental de 9 anos: estamos preparados para implantá-lo? **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 15, n. 54, p. 67-80, 2007.

LOPES, A. L. M. **Aquisição da língua materna**: estudo do processo da avaliação das crianças do primeiro ano do

ensino fundamental em comunidades de aprendizagem. 2009. 131f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

OLIVEIRA, D. R.; GUIMARÃES, C. M. Educação. Ensino Fundamental de nove anos: tendências temáticas na produção científica brasileira (2006-2010). **Revista de Educação PUC-Campinas**, v. 16, n. 2, p. 135-146, 2011.

ROHDEN, M. M. **A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos**: questões políticas e curriculares. 2006. 90f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

SANTAIANA, R. S. **+ 1 ano é fundamental**: práticas de governo dos sujeitos infantis nos discursos do ensino fundamental de nove anos. 2008, 108f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SANTOS, L. D. N. **A antecipação do ingresso da criança aos seis anos na escola obrigatória**: um estudo no sistema municipal de ensino de Santa Maria. 2008. 178f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

SANTOS, L. L. C. P.; VIEIRA, L. M. F. Agora seu filho entra mais cedo na escola: a criança de seis anos no Ensino Fundamental de nove anos em Minas Gerais. **Educação e Sociedade, Campinas**, v. 27, n. 96, p. 775-796, 2006.

Received on January 21, 2013.

Accepted on June 11, 2013.

License information: This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.